

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0042/2024

À

Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá/MG Processo Administrativo de Licitação nº 0173/2024 Pregão Eletrônico nº 0043/2024

D MINAS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.543.701/0001-09, com Inscrição Estadual nº 001804268.00-07, estabelecida na Rua Pedro Moreira, 160, Centro, Alto Jequitibá/MG, neste ato representado por sua sócia administradora **Shirley Pinheiro Heiderich**, RG nº MG 14.883.585 e CPF nº 074.029.336-28, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e nos termos do artigo 164, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 0043/2024**, com fundamento nos seguintes fatos e argumentos.

1. Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá publicou, no dia 04 de outubro de 2024, o Edital de Licitação nº 0170/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0042/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de consumo odontológicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Alto Jequitibá/MG . A abertura da sessão pública está prevista para o dia 29 de outubro de 2024 às 13:00 horas.

Ao analisar o Edital, a impugnante constatou vícios que comprometem a legalidade do certame, razão pela qual apresenta os fundamentos a seguir expostos.

2. Da Ausência de Exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA



O objeto da licitação envolve a aquisição de **equipamenos e materiais odontológicos**, categoria de produtos sujeitos à regulação e fiscalização da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**

, em conformidade com a **Lei nº 6.360/1976** e o **Decreto nº 8.077/2013** , que dispõe sobre a vigilância sanitária de produtos e estabelecimentos relacionados à saúde pública. A legislação exige que qualquer empresa que produza, distribua ou comercialize esses produtos possua uma **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** emitida pela ANVISA.



No entanto, o edital em questão não exige que as empresas participantes apresentem AFE, o que gera um risco grave para a segurança sanitária. A ausência dessa exigência pode comprometer a saúde pública, visto que materiais e equipamentos odontológicos sem controle adequado podem ser adquiridos e usados sem a devida fiscalização.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em decisões reiteradas, destaca a necessidade de exigir a documentação emitida pela ANVISA em processos licitatórios que envolvam produtos sujeitos à vigilância sanitária. No **Acórdão TCU nº 1407/2020 - Plenário**, o Tribunal reafirma que a não exigência de tal documentação constitui irregularidade no processo licitatório, podendo levar à anulação do certame.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 67, inciso III, exige que a Administração Pública observe a qualificação técnica dos licitantes para garantir a contratação de empresas que realmente tenham capacidade para fornecer os bens e serviços licitados. No caso de materiais de saúde, essa qualificação inclui a apresentação da AFE, em conformidade com as regulamentações sanitárias.

Solicita-se, portanto, que o edital seja imediatamente retificado para incluir a exigência de apresentação da AFE, evitando a nulidade do certame.

3. Da Ausência de Exigência de Qualificação Econômico-Financeira

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a fim de garantir que as empresas contratadas tenham capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais. A ausência dessa exigência no edital em questão é uma falha que pode resultar em riscos graves à execução contratual, como o não fornecimento dos materiais adquiridos ou a interrupção das entregas.



De acordo com a **fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**, a ausência de critérios mínimos de qualificação econômico-financeira é motivo suficiente para anulação de processos licitatórios. No **Acórdão TCE/MG nº 989/2019**, o Tribunal reforça que a Administração Pública deve exigir a comprovação da capacidade financeira das empresas, especialmente em contratos que envolvam a prestação contínua de serviços ou fornecidos de bens de grande importância, como materiais de saúde.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio do **Acórdão nº 2305/2018 - Plenário**, estabelece que a exigência de documentos que comprovem a capacidade



econômico-financeira dos licitantes é crucial para evitar a contratação de empresas que possam colocar em risco a execução do contrato.

Solicita-se, assim, que o edital seja corrigido para incluir critérios claros e objetivos de qualificação econômico-financeira, de forma a garantir a regularidade da licitação e a execução satisfatória do contrato.

4. Da Ausência de Exigência de Atestados de Capacidade Técnica

O artigo 67, inciso III, da **Lei nº 14.133/2021** também estabelece que a Administração Pública deve exigir dos licitantes **atestados de capacidade técnica** que comprovem a plena aptidão para o desempenho da atividade relacionada ao objeto licitado. No presente caso, a ausência de exigência de capacidade técnica atestada, gera omissão da administração pública em garantir que a proposta vencedora seja a mais vantajosa, prejudicando o funcionamento da máquina pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem informações consolidadas sobre a necessidade de atestados de capacidade técnica em licitações que envolvem bens ou serviços essenciais, como materiais de saúde. No Acórdão nº 287/2019 - Plenário, o Tribunal ressalta que a exigência de atestados técnicos é medida essencial para garantir que os fornecedores tenham experiência suficiente para garantir a qualidade dos produtos ou serviços contratados.

A exigência de atestados também encontra respaldo em decisões do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que confirma a importância dessa comprovação para a boa execução de contratos administrativos.

Exige-se, portanto, a inclusão da exigência de atestados de capacidade técnica no edital, em conformidade com a legislação e as boas práticas de contratação pública.



5. Da Aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006

O edital em questão destina-se a licitação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), conforme previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006. A concessão desse tratamento favorecido deve ser observada em consonância com as exigências legais, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 14.133/2021.



No entanto, mesmo com o tratamento diferenciado, a Lei Complementar nº 123/2006 não elimina a necessidade de comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira, conforme o disposto nos artigos 42 a 49 da referida norma. O próprio **Tribunal de Contas da União** autoriza que, embora a legislação favoreça as MPEs, não exime tais empresas de cumprir os requisitos técnicos e financeiros estabelecidos pela legislação de licitações.

Portanto, **exige-se** que, mesmo com a destinação do certame para MPEs, o edital seja corrigido para incluir as exigências previstas na **Lei nº 14.133/2021** quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, de modo a garantir a legalidade do certame.

6. Dos Requerimentos

Diante do exposto, a impugnante **D MINAS COMERCIAL LTDA** requer:

- a) A coleta e processamento da presente impugnação ao edital;
- b) A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0043/2024, de modo a incluir:
 - A exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA;
 - A exigência de qualificação econômico-financeira, conforme os artigos 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021;
 - A exigência de atestados de capacidade técnica, emitida por pessoas jurídicas às quais os licitantes já prestaram serviços.
- c) Caso as alterações devidas não sejam realizadas, seja determinada a **suspensão do certame** até a correção das irregularidades apontadas.

Termos em que, pede deferimento.



Shirley Pinheiro Heiderich

Sócia Administradora

D MINAS COMERCIAL LTDA